

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

PARECER

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE CARTA-
CONVITE N° 006/2019.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA.

OBJETO: Contratação de Pessoas Jurídicas para Execução de uma
"Pracinha" Pública no Município de Buriti/MA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o número n° 006/2019, relativo a minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito, e, antes de adentrar no mérito da presente minuta do edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade convite. a) Breves considerações a respeito do processo licitatório: Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso salienta Márcio Pestana, *in* Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010: "permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei n° 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° 006/2019.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

b) Da modalidade convite: A própria lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem. O Art. 22, § 31, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

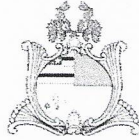
Veja-se que, a licitação realizada na modalidade convite presume-se a habilitação do licitante', podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está à intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente, afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

c) Da Impessoalidade e Publicidade: O Art. 22, § 31, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deva convidar no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

d) Do processo licitatório nº006/2019: A minuta do edital, por sua vez, seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Buriti/MA, 12 de abril de 2019.

Danylo Antônio Albuquerque Nunes
OAB/MA Nº 13.570-A